



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 23 DE Agosto DE 2019.

**CRIA E REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO E O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Fica criado e regulamentado o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no município de Itaboraí e o Conselho Municipal de Transporte Escolar nos termos desta Lei.

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 2º** - O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar será prestado para estudantes matriculados na Educação Básica em escolas e Unidades administrativas municipais do município de Itaboraí.

§ 1º - Os estudantes da Educação Básica regularmente matriculados na rede estadual de educação e residentes na área rural do Município, poderão ser atendidos pelo serviço público municipal de transporte escolar, desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Estado e o Município.

§ 2º - Serão atendidos, nos termos desta Lei, os estudantes matriculados na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 3º - O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende, também, o deslocamento de alunos para as oficinas pedagógicas realizadas em local adverso ao estabelecimento de ensino em que esteja matriculado, bem como, em deslocamentos para os Centros Municipais de Educação.

**Art. 3º** - O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar atenderá somente aos estudantes que estejam regularmente matriculados em Unidades Escolares e Unidades administrativas localizadas na área geográfica do município.

H

A



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Parágrafo único.** Os estudantes residentes em outros municípios matriculados em Unidades Escolares e Unidades administrativas localizadas na área geográfica do município, poderão ser atendidos pelo serviço de transporte escolar desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Município de Itaboraí e o Município de residência do aluno beneficiado.

**Art. 4º** - O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.

**Art. 5º** - O Poder Público municipal elaborará e publicará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter:

- I – definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;
- II – definição dos pontos de embarque e desembarque dos estudantes, com previsão de horários;
- III – definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;

**Art. 6º** - O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar atenderá estudantes que residirem a partir de 2.000 metros da escola, na área urbana ou rural do município, salvo casos específicos deferidos pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar.

**Parágrafo único.** Aos estudantes que residirem em área rural em distância menor da que trata o caput deste artigo, poderá ser concedido o serviço desde que haja disponibilidade de vaga na lotação escolar e não acarrete em aumento do percurso, mediante análise e despacho do Conselho Municipal de Transporte Escolar.

**Art. 7º** - Em caráter extraordinário será concedido Riocard de transporte aos estudantes que residirem a partir de 2.000 metros do ponto de embarque e desembarque, desde que não possam se valer do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, constante das rotas do Plano Municipal de Transporte Escolar.

§ 1º - O auxílio será concedido mediante requerimento do interessado, que será instruído em processo administrativo para análise e despacho do Conselho Municipal de Transporte Escolar.

§ 2º - O valor do Riocard será equivalente a tarifa de transporte coletivo urbano municipal de ida e volta por dia letivo frequentado pelo estudante.

§ 3º - Serão descontadas as faltas que o estudante obtiver, comprovadas mediante efetividade escolar, no Riocard subsequente em que se tenha auferido tal situação.

**Art. 8º** - Perderá o direito aos benefícios instituídos por esta lei o estudante que não atingir 90% (noventa por cento) de frequência em atividade escolar.

H

J



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 9º** - O estudante com deficiência múltipla na Educação Básica que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao Serviço Público Municipal de Transporte Escolar independente de distância mínima fixada nesta lei, devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento fundamentado com atestado médico dirigido ao Conselho Municipal de Transporte Escolar.

**Art. 10** - É de uso exclusivo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade.

**Art. 11** - Quando as unidades escolares da rede Estadual de Ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido pelo Município, caberá ao Estado arcar com o transporte de seus estudantes, nos dias ou períodos alterados.

**Art. 12** - O Poder Público Municipal, juntamente com o Conselho Municipal de Transporte Escolar, elaborarão e distribuirão aos estudantes, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

**Art. 13** - É de responsabilidade dos pais dos estudantes ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

**Art. 14** - São requisitos para prestação do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar instituído nos termos desta Lei:

### I - Para o Veículo:

- a) O veículo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar deverá estar sob cobertura de seguro civil e obrigatório, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes.
- b) Apresentar vistoria semestral nos veículos que realizam o transporte escolar expedida por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA.
- c) Possuir idade máxima de 10 (dez) anos para veículos leves (vans) e de 18 (dezoito) anos para veículos pesados (ônibus e micro-ônibus).
- d) Realizar inspeções veiculares nos termos da legislação.
- e) Estar em perfeitas condições de uso, higienizado e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação pertinente ao Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.
- f) Utilizar exclusivamente o veículo para o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar.

### II - Para o Condutor:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- a) Possuir habilitação adequada para o transporte escolar na categoria D, com prazo de validade vigente.
- b) Possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos.
- c) Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.
- d) Apresentar regularmente atestado de saúde físico e mental fornecido por médico de Segurança do Trabalho.
- e) Apresentar certidão negativa de condenação criminal da justiça.

### III – Para o Monitor:

- a) Possuir idade superior a 18 (dezoito) anos.
- b) Ter concluído o Ensino Médio.
- c) Apresentar regularmente atestado de saúde físico e mental fornecido por médico de Segurança do Trabalho.
- d) Apresentar certidão negativa de condenação criminal da justiça comum e Juizado Especial.
- e) Gozar de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e bom procedimento com os estudantes.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Municipal de Transporte Escolar deliberar em quais casos será necessária a presença de monitor no serviço de transporte escolar, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade.

**Art. 15 -** O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta lei e na legislação de trânsito.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 16 -** Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Escolar, órgão permanente, consultivo e deliberativo de assessoramento ao Poder Executivo no Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no município, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação, órgão gestor do serviço.

**Art. 17 -** Compete ao Conselho Municipal de Transporte Escolar:

**I -** Acompanhar, fiscalizar e avaliar o serviço público municipal de transporte escolar, zelando pela sua execução;

H

J



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II - apresentar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação do serviço;
- III - opinar, previamente, sobre a concessão de benefícios desta Lei;
- IV - acompanhar e fiscalizar a elaboração anual do Plano Municipal de Transporte Escolar;
- V - orientar a comunidade, os pais e os estudantes, dos direitos e deveres do uso do transporte escolar;
- VI - elaborar o seu regimento interno.

**Art. 18.** O Conselho Municipal de Transporte Escolar será constituído por 9 (nove) membros da seguinte forma:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos, 1(um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II- 1(um) dos Professores(as) da educação básica pública;
- III- 1(um) dos Diretores (as) das escolas básicas públicas;
- IV- 1 (um) dos Servidores (as) técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V- 2 (dois) representantes de Pais de alunos da educação básica pública;
- VI - 2 (dois) representantes de Estudantes da educação básica pública, um dos quais indicados pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal de Transporte Escolar terá um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Transporte Escolar e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, não ensejando qualquer valores monetários pela participação nas reuniões do Conselho.

§ 3º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

**Art. 19** - O Conselho Municipal de Transporte Escolar reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, ou, ainda, pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** A primeira reunião do Conselho Municipal de Transporte Escolar será convocada pelo Prefeito Municipal e será elaborado e aprovado o seu regimento interno.

**Art. 20** - O Conselho Municipal de Transporte Escolar instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 21** - A Secretaria Municipal de Educação proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transporte Escolar.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 22** - Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a firmar acordos de cooperação técnica e financeira com entes públicos: municipal e estadual, para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo aprovado pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar.

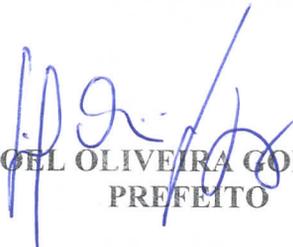
**Art. 23** - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente norma no que for necessário.

**Art. 24** - As despesas decorrentes da execução desta norma correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 25** - Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar que poderá assessorar-se da Procuradoria do Município.

**Art. 26** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 93 de Agosto de 2019.

  
SADINELL OLIVEIRA GOMES SOUZA  
PREFEITO

